PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 120/2019.

"Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Araguari - MG e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Araguari, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por 11 (onze) representatividades com membros titulares e respectivos suplentes, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:

I – o segmento trabalhista, integrado por representantes de entidades sindicais de trabalhadores urbanos e rurais em efetivo exercício no Município:

a) Sindicato dos empregados do Comércio de Uberlândia e Araguari;

b) Sindicato da Indústria da Alimentação;

c) Sindicato dos trabalhadores Rurais de Araguari;

d) representantes da EMATER;

II – o segmento empresarial/patronal, integrado por representantes das entidades dos empregadores dos setores produtivos urbanos e rurais em efetivo exercício no Município:

a) Clube de Diretores Lojistas CDL – Araguari;

b) Associação Comercial e Industrial de Araguari-MG;

c) Associação dos Cafeicultores de Araguari-MG;

d) Sindicato dos Produtores Rurais de Araguari;

III – o segmento governamental integrado pelos representantes:

a) Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

c) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Araguari não são remunerados e serão nomeados pelo Chefe do Executivo, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

§ 3º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 2 (dois) anos, obervado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4º O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

Art. 3º O Conselho de que trata esta Lei tem as seguintes atribuições:

I – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre mercado de trabalho do Município;

II – elaborar e apoiar projetos e formular propostas que possibilitem a obtenção de recursos e linhas de crédito para a geração de trabalho, emprego e renda e qualificação social e profissional no Município, estabelecendo convênios e/ou parcerias quando necessário;

III – propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbanas e rurais do Município e enfrentar o impacto do desemprego;

IV – proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos aplicados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4° O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda promoverá uma conferência ou um seminário a cada 2 (dois) anos, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das Microrregiões.

Art. 5° O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo referido Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por representante do órgão da Prefeitura Municipal, responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego – SINE no Município de Araguari.

Art. 6° O Município assegurará à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Araguari – MG e de sua Secretaria Executiva.

Art. 7° O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que entrar em vigência esta Lei.

Art. 8° O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto n° 026, de 19 de setembro de 1996.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 julho de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Araguari - MG e dá outras providências".

Conforme cópia do Ofício nº 0770/2019, da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, está sendo dado atendimento ao Ofício nº 08 de 2019, da Casa dos Conselhos o qual dispõe sobre o pedido do Presidente d Câmara Municipal de Araguari no sentido da criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

A instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Araguari – MG é um importante passo para buscar o desenvolvimento integrado das ações que visem consolidar a política de trabalho, emprego e renda no nosso Município.

Acrescente-se que o Projeto de Lei em tela objetiva dar cumprimento ao que estabelece a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que no seu art. 12, § 1º, inciso I, ser condição para as transferências automáticas dos recursos que trata a mencionada Lei às esferas de governo que aderirem ao SINE a criação e funcionamento efetivo do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Portanto, mostra-se de grande importância a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Araguari – MG, pois através do mencionado Conselho o Município de Araguari poderá ser beneficiado não só com recursos financeiros, como também com projetos e programas dos governos estadual e federal.

Dessa forma, este Projeto de Lei de instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda dotará o Município de Araguari de maior capacitação para conseguir recursos financeiros provenientes dos Órgãos federais e estaduais, como também propiciará definir de forma técnica e democrática políticas públicas de trabalho, emprego e renda direcionadas ao desenvolvimento econômico e sustentável do nosso Município.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o concernente Projeto de Lei nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 31 de julho de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

PREFEITURA DE ARAGUARI
Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social
Rua Joaquim Anibal, 413 - Centro - Araguari - MG - 38.440-058
Telefone: (34) 3690-3102 - E-mail: asocial@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0770/2019 - SMTAS

Araguari, 24 de abril de 2019.

De: Eunice Maria Mendes
Secretária do Trabalho e Ação Social
Para: Leonardo Henrique de Oliveira
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Data: 25/04/19
Horário: 8:30
PROCURADORIA

Assunto: **Solicitação.**

Senhor Procurador,

1. Com cordiais cumprimentos e em atendimento ao Ofício nº 08 de 2019 - da Casa dos Conselhos que dispõe sobre o pedido do Presidente da Câmara Municipal de Araguari Wesley Marcos Lucas de Mendonça para a criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Araguari. Mediante recomendação da Lei Federal nº 13.667 de 17 de maio de 2018, em seu artigo 12:
§ 1° "Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e funcionamento efetivo de:
I- Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;"

2. Desse modo ressaltamos a necessidade da implantação do referido conselho para executar ações decentralizadas e afim de efetivar as políticas públicas pertinentes ao Município de Araguari.

3. Segue em anexo cópia do Ofício nº 08 de 2019; Lei Federal nº 13.667 de 17 de maio de 2018; Minuta de Lei Municipal para criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Araguari - MG; Decreto nº 026/1996 "Cria a Comissão Municipal de Emprego no âmbito do sistema público de emprego e dá outras providências"; e Guia de Orientações sobre Conselhos Municipais de Trabalho, Emprego e Renda.

4. Na certeza de poder contar com empenho de Vossa Senhoria em atender a solicitação, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social

EMM/pfp

CASA DOS CONSELHOS
Rua Claudio Manoel, 1087 – Bairro Santa Terezinha
CEP. 38.443-018 - Fone: 34-36903154
Email: conselhosaraguari@yahoo.com.br

Ofício: 08 de 2019
Órgão: Casa dos Conselhos
Assunto: Solicitação (faz)

Araguari-MG, 15 de abril de 2019.

Senhora Secretária,

Por intermédio deste encaminho a Vossa Senhoria Cartilha de Orientações e Modelo de Minuta de Lei para providencias junto ao Sr. Prefeito e departamento Jurídico para criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda de Araguari MG, conforme entendimento telefônico para atender a solicitação do Sr. Wesley Marcos Lucas de Mendonça.

Coloco- me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e antecipo protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Maria José de Sousa
Secretária Executiva da Casa dos conselhos

Ilma Sra.
Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social

Recebido
Em: 15/04/19
Hora: 14:20
Franciele
Secretaria do Trabalho e Ação Social

Eunice Maria Mendes
Secretária Municipal do
Trabalho e Ação Social

Jusbrasil - Legislação

21 de setembro de 2018

Lei 13667/18 | Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Publicado por Presidência da Republica - 4 meses atrás

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Ver tópico (5 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos do inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição Federal. Ver tópico

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei. Ver tópico

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine: Ver tópico

I - a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica; Ver tópico

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente; Ver tópico

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional; Ver tópico

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem; Ver tópico

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão; Ver tópico

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem; Ver tópico

VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação; Ver tópico

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas; Ver tópico

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais; Ver tópico

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores; Ver tópico

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social. Ver tópico

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na form estabelecida por esta Lei. Ver tópico

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no Ver tópico

§ 2º deste artigo. Ver tópico

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema. Ver tópico

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo: Ver tópico

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat; Ver tópico

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine. Ver tópico

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine. Ver tópico

§ 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços. Ver tópico

§ 3º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat. Ver tópico

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho. Ver tópico

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine: Ver tópico

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo; Ver tópico

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores; Ver tópico

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho; Ver tópico

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho; Ver tópico

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho; Ver tópico

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine; Ver tópico

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; Ver tópico

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine; Ver tópico

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados; Ver tópico

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coorde nacional do Sistema. Ver tópico

Art. 7º Compete à União: Ver tópico

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema executados por ela e pelas esferas de governo que a ele aderirem; Ver tópico

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine: Ver tópico

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial; Ver tópico

b) identificação dos trabalhadores; Ver tópico

c) coordenação da certificação profissional; Ver tópico

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores; Ver tópico

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sine; Ver tópico

IV - estimular a constituição de consórcios públicos municipais e fornecer-lhes suporte técnico, para viabilização das ações e serviços do Sine. Ver tópico

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido. Ver tópico

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine: Ver tópico

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos; Ver tópico

II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais; Ver tópico

III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine. Ver tópico

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios. Ver tópico

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat: Ver tópico

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos; Ver tópico

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego; Ver tópico

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra; Ver tópico

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine; Ver tópico

V - prestar apoio à certificação profissional; Ver tópico

VI - promover a orientação e a qualificação profissional; Ver tópico

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo; Ver tópico

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado. Ver tópico

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios. Ver tópico

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos: Ver tópico

I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); Ver tópico

II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine; Ver tópico

III - outros que lhe sejam destinados. Ver tópico

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho. Ver tópico

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat. Ver tópico

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de: Ver tópico

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei; Ver tópico

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; Ver tópico

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat. Ver tópico

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT. Ver tópico

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat. Ver tópico

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema. Ver tópico

Parágrafo único. (VETADO). Ver tópico

Art. 14. Para a definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ver tópico

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sine, propor ao Codefat os critérios de que trata o caput deste artigo. Ver tópico

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições de financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos. Ver tópico

Art. 15. (VETADO). Ver tópico

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente, com as dotações orçamentárias existentes, o aprimoramento da gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine (IGD-Sine), destinado ao custeio de despesas correntes e de capital. Ver tópico

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Ver tópico

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em co especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscaliz .o

respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda. Ver tópico

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo. Ver tópico

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei, de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine. Ver tópico

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. Ver tópico

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda. Ver tópico

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização. Ver tópico

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de nenhum tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas. Ver tópico

Art. 21. É garantida, às esferas de governo que aderirem ao Sine, a participação no Codefat, mediante a indicação de representantes - titular e suplente –, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset) ou pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (Fonsemt). Ver tópico

Parágrafo único. A participação de representantes - titular e suplente - das Superintendências Regionais do Trabalho nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal é condição para a adesão dessas esferas de governo ao Sine. Ver tópico

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine (CP-Sine) e Convênio Plurianual de Qualificação Social e Profissional (CP-QSP) vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir os seus fundos do trabalho. Ver tópico

§ 1º Durante o período previsto no caput deste artigo, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, os quais poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período. Ver tópico

§ 2º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat. Ver tópico

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat. Ver tópico

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 17 de maio de 2018; 1970 da Independência e 1300 da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Helton Yomura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2018

*

Publicado no Jornal "O Diário" em 01.10.96 - Edição nº 627.

DECRETO Nº 026/96

"Cria a Comissão Municipal de Emprego, no âmbito do sistema público de emprego e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, e em face do disposto na Resolução nº 80 de 19 de abril de 1995, expedida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, e

CONSIDERANDO a importância do cumprimento das determinações contidas nos artigos 6º e 9º, da Convenção Internacional do Trabalho - OIT, concernente à organização dos serviços de emprego;

CONSIDERANDO as determinações contidas no artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, que confere a política nacional de empregos caráter sistêmico;

CONSIDERANDO as determinações da Resolução 80 de 19/04/95, do CODEFAT, que estabelece critérios para instituição da Comissão de Emprego, constituídas em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a complexidade das questões relacionadas com a qualificação, formação e emprego da mão-de-obra, em função das vicissitudes da atualidade, no âmbito da oferta de postos de trabalho e da introdução de novos métodos e tecnologias produtivas, decorrentes da globalização da economia;

CONSIDERANDO a importância da participação dos diversos segmentos da sociedade civil num órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, no âmbito das questões relacionadas com o Sistema Nacional de Emprego, no Município de Araguari - MG, e ao Programa de Apoio à Geração de Emprego e Renda, e

CONSIDERANDO que o fortalecimento, a regionalização e interiorização das funções públicas de apoio e orientação ao trabalhador são diretrizes de todos os governos, inclusive do Governo Municipal de Araguari-MG,

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica criada no Município de Araguari-MG, a Comissão Municipal de Emprego, de caráter permanente e deliberativo, estando a sua

constituição amparada pela Resolução nº 80, do CODEFAT, cujos membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo, através de Portaria, competindo-lhe o seguinte:

I - Analisar projetos e proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT aplicados em conformidade com seus objetivos e dentro dos critérios do Ministério do Trabalho/CODEFAT e da Comissão Estadual de Emprego de Minas Gerais, e desta Comissão Municipal, destinados:

a) A financiamentos de micro e pequenos produtores urbanos ou rurais, artesãos e pequenos prestadores de serviço, feirantes, pescadores e setor informal;

b) A empréstimos a cooperativas ou outras formas associativas de produção ou de trabalho legalmente constituídas;

c)À capacitação e ao treinamento gerencial de empreendedores econômicos, bem como à assistência técnica;

d) À formação de mão-de-obra e preparação de trabalhadores para o primeiro emprego;

e) Ao aval das operações que objetivam a geração de emprego e renda;

f) À remodelagem da estrutura do sistema público de emprego;

g) A financiamentos de pesquisas científicas sobre o mercado de trabalho, visando interferir adequadamente na relação capital/trabalho e na relação demanda/oferta de mão-de-obra;

h) Apoio aos programas de educação e requalificação dos trabalhadores.

Art. 2º - Os membros da Comissão Municipal de Emprego, que será composta por 02 representantes da classe dos trabalhadores, 02 representantes da classe patronal, 02 representantes do Governo Municipal, tendo ainda como intervenientes representantes da Câmara Municipal de Vereadores e do Banco do Brasil S.A., serão indicados em comum acordo.

§ 1º - Os representantes indicados pelo Banco do Brasil e Câmara Municipal de Vereadores far-se-ão representar nas reuniões, sendo-lhes facultado manifestarem-se sobre os assuntos abordados, sem entretanto, terem direito a voto.

§ 2º - Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares e suplentes não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 3° - A Comissão Municipal de Emprego será presidida por um de seus membros, eleito anualmente, e em cuja sucessão será observada a rotatividade entre os representantes dos trabalhadores, da classe patronal e do Poder Público.

Parágrafo único- O mandato de cada representante é de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4° - A Comissão Municipal de Emprego elaborará no prazo de até trinta dias seu Regimento Interno, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de grande circulação regional.

Parágrafo único - As omissões e dúvidas na interpretação e execução do Regimento Interno serão resolvidas pelo Plenário da Comissão Municipal de Emprego.

Art. 5° - A Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Emprego será exercida por um representante do SINE - Sistema Nacional de Emprego, órgão da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 6° - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de setembro de 1996.

Miguel Domingos Oliveira
Prefeito Municipal

Sebastião Carolino de Paiva Filho
Secretário do Trabalho e Ação Social
Em Interinidade.